

# Accountability tardio e o ônus no julgamento das contas

Como aspecto indissociável do exercício do poder em para conter abusos e responsabilizar aqueles que mal Estado. Esse atributo eficaz depende, em boa medida, de fiscalização conseguem identificar problemas ou desvios e tomar corretivas/punitivas necessárias.

Embora, no Brasil, o modelo institucional de controle tenha privilegiado as ações de mérito, a existência de um espaço para atuação preventiva e concomitante, é o controle contribui para a sua ineficácia. Quando menos incentivos para a conformidade com os parâmetros normativos, a expectativa de que não serão detectados a curto prazo.

O aspecto temporal do controle foi o cerne da recente Ação Federal, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cujo julgamento em plenário virtual findou em 25 de fevereiro de 2025. Oportunidade se a inobservância, pelo Tribunal de Contas da União, para expedição do parecer prévio que deve subsidiar o julgamento do Executivo no Parlamento autoriza esse último poder a atuar na ausência de respaldo técnico da corte administrativa.

Prevaleceu a orientação encampada no voto do relator, segundo o qual o atraso substancial do órgão de contas na expedição do parecer prévio constitui afronta à missão constitucional do Poder Legislativo de exercer o controle político definitivo sobre as contas prestadas pelo Poder Executivo. De subverter o esquema institucional de controle insubstituível, os fragmentos da ementa que refletem a tese.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONTAS. APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PARECER PRÉVIO. EXAURIMENTO, HÁ MUITO, DO PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DO PARECER PRÉVIO. FRUSTRAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

[ ]

7. Mérito. A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual refere o art. 71, I, da Constituição Federal, quando constitucionalmente imposto, não tem o condão de obrigar o Poder Legislativo estadual para julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual.



8. Mérito. Admitir que o Tribunal de Contas do Estado, ao prazo mencionado, pode impedir o exercício de atribuições do Poder Judiciário estadual significa, além de menosprezar esse Poder, violar a Constituição, sendo inconstitucional, seu âmbito de atuação e de afetar um elemento fundamental da ordem constitucional, subentendendo-se que, nessa específica matéria, o julgamento das contas do Tribunal de Contas do Estado tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Judiciário.

9. Mérito. Permitir que a inércia do Tribunal de Contas do Estado em emitir pareceres anuais do Governador do Estado inibiria que, as forças do Poder Legislativo, exercessem, por meio da relevante atuação de controle direto sobre os atos praticados pelo Chefe do Executivo, a execução orçamentária, o que certamente tem elevados impactos irreparáveis aos freios e contrapesos e, portanto, violaria a Constituição (CF, art. 2º).

## Superação em muito de prazo constitucional

Sem embargo da aparente clareza da posição enunciada, surgem, no entanto, ao menos quatro questões que merecem de consideração:

- 1.a indeterminação da irrazoabilidade como critério para a decisão de proceder o julgamento das contas;
- 2.a necessidade de diálogo interinstitucional suscitado pelo ministro Flávio Dino, e acompanhada pelo ministro Alexandre de Moraes;
- 3.a abrangência federativa da compreensão firmada;
- 4.a incoerência no tratamento do atraso relativo aos processos administrativos governamentais.

Aparece nos trechos supracitados da tese fixada pelo relator, o prazo de 60 dias relativos ao transcurso do lapso que a Constituição estabelece para a confecção do parecer prévio: 60 dias a contar do recebimento do processo (art. 71, I). Alude-se à extrapolação, em muito, e à superação do prazo constitucional, além da menção da sua ultrapassagem ser desproporcional no voto do relator, o que não permite a aplicação da tese.

Spacc

Qual a extensão da inércia que tardia deve ser a emissão da ope l he tenha por despropositada e caso, ante a ausência de indica do voto do relator, cabe recorr acórdão. Embora não tenha preva pertinente o parâmetro defendic Dino, nos termos do qual seria prolongada e, nesta medida, irr produção do parecer que se este dias. Tal intervalo corresponde inicial de 60 dias, somado a un autorizada pelo Poder Legislati para omissão apresentada pelo c



**opinião**

Referida compreensão confere objetividade ao marco temporal, cuja inobservância acarretaria uma distorção na técnica na apreciação de dados complexos sobre as fi possíveis reações adversas que os controladores poss certo que o estabelecimento de um limite ao atraso d eventuais circunstâncias que imponham dificuldade ao forte incentivo para que os Tribunais de Contas apri interna, a fim de evitar os efeitos indesejados da i

## Conduta do Tribunal de Contas

Quanto ao caráter deliberado da omissão suscitado socorro à ressalva do ministro Flávio Dino. Afinal, de Contas que se traduza numa omissão deliberada ou ao quadro fático que tenha resultado no atraso, impo diálogo com o Poder Legislativo, apresente razões su iniciais e a necessidade de prorrogação para se desi em buscar essa interlocução, ou a violação injustifi contornos volitivos exigidos pelo enunciado extraído interorgânica, que hoje pouco ocorre, abriria ensejo o incrementam a eficácia do controle.

O terceiro aspecto a ser tratado concerne à abrangên ADPF 366. De efeito, o caso subjacente à ação exami legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de A prestadas pelo governador, sem o amparo técnico no p termos do voto vencedor, já se delongava há mais de o pedido para anular o ato legislativo, a ementa cor ao Poder legislativo estadual, ao chefe do Poder Contas do Estado (item 8).



Apesar do delineamento concreto analisado, a própria veredito impede que se restrinja os seus efeitos à inércia desproporcional e deliberada do Tribunal de da função constitucional outorgada à Assembleia Legislativa orçamentário com o julgamento das contas rendidas pela demora exagerada do Tribunal de Contas estadual (o juízo político a ser conduzido pela Câmara Municipal normativa contida no artigo 31, §2º, de aplicação re autorize interpretação contrária.

Deve-se ponderar ainda que a organização e funcionamento federativa, reconduz ao modelo de unicidade preconiz tal princípio da simetria também se estende às regra orçamentário (artigo 165 e seguintes da Constituição apreciação e julgamento da prestação de contas sobre Lei Orçamentária Anual.

### Accountability

Por fim, aspecto colateral e crítico a ser analis posição emanada da Corte Suprema na ADPF 366. É que consequências concretas à inércia irrazoável dos Tri pareceres prévios de que trata o artigo 71, I, da Co semelhante que valha para a omissão desproporcional para realizar a competência julgadora descrita no ar negligências exageradas do Poder Legislativo no dese largo de quaisquer consequências jurídicas ou políti accountability sobre a gestão das finanças estatais.

Em estudo empírico (Landin Macedo, 2024) que buscou atraso na apreciação e julgamento de contas nos cinco geográficas do Brasil (Bahia, São Paulo, Paraná, Goi identificou que a maior parte das distorções temporais Legislativas. Além da extemporaneidade, aparecem out político, a saber:

1. agregação de contas para julgamento na mesma data
2. baixa densidade da instrução nas comissões do par
3. ausência de fundamentação referente às ressalvas

Ante a inexistência de previsão normativa específica Legislativo proceda à deliberação a respeito das con anualmente, de pouca aplicação prática, inscrito n institucionalidade relativa à orçamentação pública e mais consistência caso também se cogitasse de conseq âmbito onde também reside, com tanta frequência, a d



das finanças públicas.

-----

#### Referências

LANDIN MACEDO, João Paulo. Ciclo orçamentário e accountability do Brasil em respeito do julgamento político das prestações de contas dos Estados. Revista Controle Doutrina e Artigos, Fortaleza, 2024.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jun-10/accountability-tardio-e->